

Regulamento N.º...../2013

**Proposta de Regulamento relativo à tramitação para
a obtenção de dispensa ou redução da coima nos
termos da Lei 9/2013, de 28 de Janeiro**

Outubro de 2013

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

Índice

Artigo 1.º Objeto	1
Artigo 2.º Pedido de dispensa ou redução de coima	1
Artigo 3.º Instrução do pedido de dispensa ou redução de coima	3
Artigo 4.º Decisão sobre o pedido	4

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento tem por objeto estabelecer o procedimento relativo à tramitação do pedido de dispensa ou de redução da coima concedidas no âmbito de processos de contraordenação que tenham por objeto infrações a que se refere o Regime Sancionatório do Sector Energético, aprovado pela Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.

Artigo 2.º

Pedido de dispensa ou redução de coima

1 - O pedido de dispensa ou redução da coima previsto na Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro é feito mediante requerimento dirigido à ERSE.

2 - Do requerimento devem constar, sucessiva e individualizadamente, as seguintes informações:

- a) Objeto do requerimento, devendo o requerente indicar se apresenta um pedido apenas para efeitos de dispensa de coima ou um pedido para efeitos de dispensa ou de redução de coima;
- b) Identificação do requerente, incluindo a qualidade em que apresenta o pedido com referência ao artigo 41.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, os seus contactos e, no caso de pessoas coletivas, a identificação dos titulares do órgão de administração atuais bem como dos que exerceram funções durante o período de duração da infração, com indicação dos seus endereços profissionais e, se necessário, privados;
- c) Informação completa e precisa sobre a alegada infração, necessária à reconstituição da situação ou situações infratoras e à reparação dos danos causados, incluindo os seus objetivos, atividade e funcionamento, o âmbito geográfico e a duração, bem como sobre as datas, locais, conteúdo e participantes em contactos efetuados no âmbito de tal infração e todas as explicações relevantes relativas aos elementos de prova apresentados com o pedido;
- d) Identificação e contactos de outras pessoas, empresas ou entidades envolvidas na alegada infração, incluindo a identificação dos atuais titulares do órgão de administração, bem como dos que exerceram funções durante o período de duração da infração, e, se necessário, a indicação dos seus endereços privados;
- e) Identificação de outras jurisdições perante as quais tenha sido ou esteja a ser apresentado um pedido de dispensa ou redução da coima relativamente à infração objeto do presente requerimento; e

- f) Identificação de quaisquer outras informações relevantes para o pedido de dispensa ou redução da coima.
- 3 - O requerente deve apresentar, com o requerimento, todos os elementos ou meios de prova que estejam na sua posse ou sob o seu controlo, ou que venha a ter, em especial os que sejam contemporâneos da infração, juntando uma listagem dos mesmos.
- 4 - O requerimento escrito é apresentado na sede da ERSE por qualquer forma, nomeadamente:
- a) Envio através de telecópia para o n.º 213033201;
 - b) Envio através de correio para a sede da ERSE;
 - c) Envio através de correio eletrónico para o endereço erse@erse.pt com aposição de assinatura eletrónica avançada e validação cronológica; ou
 - d) Entrega presencial, nomeadamente em reunião com o serviço instrutor na sede da ERSE.
- 5 - A apresentação de um pedido escrito pode ser substituída por declarações orais, apresentadas em reunião com o serviço instrutor na sede da ERSE.
- 6 - As declarações orais referidas no número anterior devem ser acompanhadas dos meios de prova a que se refere o n.º 3 e são apresentadas nos seguintes termos:
- a) As declarações orais são gravadas na sede da ERSE com indicação da sua data e hora, sendo a gravação autuada por termo;
 - b) No prazo fixado pela ERSE, o requerente verifica a exatidão técnica da gravação que está disponível na sede daquela Entidade e, se necessário, corrige o teor das declarações, considerando -se que a gravação foi aprovada se o requerente não se pronunciar dentro desse prazo;
 - c) A transcrição das declarações orais, que deve ser completa e exata, é efetuada na sede da ERSE com a utilização dos meios materiais por esta facultados, sendo assinada pelo requerente;
 - d) A ERSE pode solicitar a cooperação ao nível técnico do requerente no âmbito do disposto nas alíneas anteriores;
 - e) O não cumprimento do dever de cooperação previsto na alínea anterior pode ser considerado como violação do dever de cooperação nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.
- 7 - O pedido de dispensa ou redução da coima considera-se feito na data e hora da receção do pedido na sede da ERSE.

8 - A ERSE fornece um documento comprovativo da receção do pedido de dispensa ou redução da coima indicando a data e a hora da apresentação do pedido.

Artigo 3.º

Instrução do pedido de dispensa ou redução de coima

1 - Após a receção do pedido de dispensa ou redução de coima, a ERSE pode, por sua iniciativa ou mediante pedido devidamente fundamentado, conceder ao requerente um prazo não inferior a 10 dias úteis para completar o seu requerimento com os restantes elementos.

2 - Para poder beneficiar do prazo referido no número anterior, o requerente deve indicar no pedido o seu nome e endereço e informações relativas aos participantes na alegada infração, a duração da alegada infração, devendo indicar igualmente eventuais pedidos de dispensa ou redução de coima que já apresentou ou que prevê apresentar a outras autoridades relativamente à alegada prática infracional e justificar o pedido do prazo.

3 - Se o requerente completar o requerimento no período adicional concedido, considera-se o pedido de dispensa ou redução de coima feito na data e hora indicadas no n.º 7 do artigo 2.º.

4 - Se o requerente não completar o seu pedido no prazo concedido, o requerimento é rejeitado e os documentos que tenham sido entretanto entregues são devolvidos ao requerente ou considerados como cooperação prestada à ERSE nos termos e para os efeitos da alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, caso o requerente assim o solicite no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação da ERSE.

5 - Após análise do pedido de dispensa ou redução de coima, a ERSE informa o requerente se preenche os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, decidindo de forma fundamentada e condicional, por escrito, sobre a dispensa da coima ou da sua redução.

6 - Caso a ERSE verifique, após análise do pedido, que a dispensa ou redução de coima não pode ser aplicável por não se verificarem as condições previstas no n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, informa disso o requerente por escrito.

7 - No prazo de 10 dias úteis a contar da notificação a que se refere o número anterior, o requerente cujo pedido tenha por objeto a dispensa ou redução da coima pode retirar o seu pedido e os elementos de prova divulgados para esse efeito ou solicitar à ERSE que os considere para os efeitos da alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.

8 - Caso o pedido apenas tenha por objeto a dispensa de coima e for considerado que esta não pode ser aplicável, nos termos do n.º 6, o requerente pode, ainda, no prazo referido no

número anterior, solicitar à ERSE que considere o pedido e os elementos de prova divulgados para efeitos de redução da coima.

9 - A ERSE não toma em consideração outros pedidos de dispensa ou redução da coima antes de ter tomado uma posição sobre um pedido existente relativo à mesma alegada infração.

Artigo 4.º

Decisão sobre o pedido

1 - A atribuição definitiva de dispensa ou de redução da coima está dependente do preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 40.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.

2 - A decisão final sobre o pedido de dispensa ou redução da coima é tomada pela ERSE na decisão a que se refere o n.º 3 do artigo 21º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.

3 - A cooperação ao longo do processo pelo requerente que não obtenha dispensa ou redução da coima por não preencher os requisitos para a sua obtenção é considerada nos termos e para os efeitos da alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.